

Lei N.º 2

O Prefeito Municipal de Angatuba,
nos termos do inciso II, do artigo 3.º, do Ato
das Disposições Transitórias, da Consti-
tuição Estadual, promulga a seguinte
Lei: Art. 1.º - O funcionário Público
efetivo ou em comissão, terá direito à licen-
ça-premio de 3 (três) meses em cada pe-
riodo de 5 (cinco) anos de exercício ininter-
rupto, em que não haja sofrido qualquer pe-
nalidade administrativa, salvo a de adver-
tência. § 1.º - Para efeito de licença-
premio, considera-se de exercício o tempo
de serviço prestado pelo funcionário em car-
go público do Município qualquer que seja
sua forma de provimento, ou como extra-mu-

merario, contratado, mensalista, diarista e fax-
peiro. § 2º - O período de licença-pre-
mio será considerado de efetivo exercício pa-
ra todos os efeitos legais e não acarretará dis-
conto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 2º - Para os fins da presen-
te lei não se consideram interrupções de exercício:

a) - os afastamentos enumerados no art. 96,
do Decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de
outubro de 1942, executando o previsto no
inciso XII;

b) - as faltas previstas no inciso menciona-
do, as justificadas e os dias de licença prevista
nos itens I, III e IV, do art. 145, do Decreto-lei
estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942,
desde que o total de todas essas ausências
não exceda o limite máximo de 30 dias no
período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas justificadas,
para o efeito deste artigo, as faltas da data
até a expedição da presente lei, desde que não te-
nham sido punidas nos termos do art. 223, do
Decreto-lei estadual nº 13030, de 28 de ou-
tubro de 1942.

§ 2º - Para os fins da presente lei, consi-
dera-se falta computável entre as referidas
na alínea "b", deste artigo, cada grupo
de 3 (três) entradas tarde.

Art. 3º - Será contado, para efeito de
licença-premio, o tempo de serviço prestado
em outro cargo público do Município, qual-
quer que seja a forma de provimento, desde
que entre a cessação do anterior exercício

LICENÇA PREMIO

o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado nos mesmos termos deste artigo.

Art. 4º - O requerimento de licença-premio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ único - A licença-premio será concedida pelo Prefeito, a quem caberá, tendo em vistas as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-premio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 5º - A pedido do funcionário, a licença-premio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Durante o gozo da licença, que é global, poderá o Prefeito sobresta-la, desde que ocorram promoções ou a nomeação do funcionário para o cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relativamente digno relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-premio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

3

§ 2º - Quando a licença-premio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Art. 7º - O funcionario deverá aguardar em exercicio a concessão da licença.

§ unico - A concessão da licença caducará quando o funcionario não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 8º - Poderá o funcionario, mediante requerimento, desistir do gozo da Licença-premio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei estadual nº 13.030 de 28 de outubro de 1.942 e para efeito do adicional.

§ unico - A desistencia será irretratável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao periodo total da licença.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Illegível